



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502255-98.2015.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada ANDRESA AUDOLINA GAMARRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502255-98.2015.8.26.0075

Apelante:Município de Bertioga

Apelada:Andresa Audolina Gamarra

Comarca:Bertioga

Voto nº 12.974

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA contra a r. sentença de fls. 53/54, que pôs termo à execução fiscal por falta de interesse de agir.

Não vingou recurso integrativo (fls. 63/66).

O ente subnacional afirma: a) cumpre ter em mente os arts. 9º e 10 do C.P.C.; b) não teve oportunidade de manifestar-se antes do decreto extintivo; c) a executada foi regularmente citada; d) o imóvel gerador do tributo é garantia de satisfação dos créditos; e) as vias administrativas foram devidamente trilhadas; f) a decisão do Tema 1184/STF não anulou aquela proferida no Tema 109/STF; g) a Resolução n. 547/CNJ usurpou competência e violou a autonomia dos Municípios; h) deve ser considerada a realidade local; i) em Bertioga existe lei que define pequeno valor, para fins de execução fiscal; j) cumpre recordar a Súmula 452/STJ; k) conta com jurisprudência; l) providências extrajudiciais não são exigíveis em processos anteriores ao Tema 1184/STF; m) ato normativo expedido pelo CNJ não tem efeito retroativo; n) a sentença deve ser reformada (fls. 70/92).

Sem contrarrazões, pois Andresa não está representada nos autos (fls. 93).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), pouco importando a existência de lei municipal prevendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 929,06** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início no dia 16/12/2015 (dado disponível no SAJ); **ii)** Andresa foi citada em abril de 2016 (fls. 6); **iii)** houve emprego inexitoso de *Sisbajud* e *Renajud* em agosto de 2020 e setembro de 2022 (fls. 31 e 38); **iv)** o credor requereu a penhora do imóvel gerador do tributo em abril de 2023 (fls. 48); **v)** o mandado de penhora não foi cumprido (atenção máxima para a certidão de fls. 69); **vi)** a execução foi extinta no mês de outubro de 2024 (fls. 53/54).

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado de Bertiooga, este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator